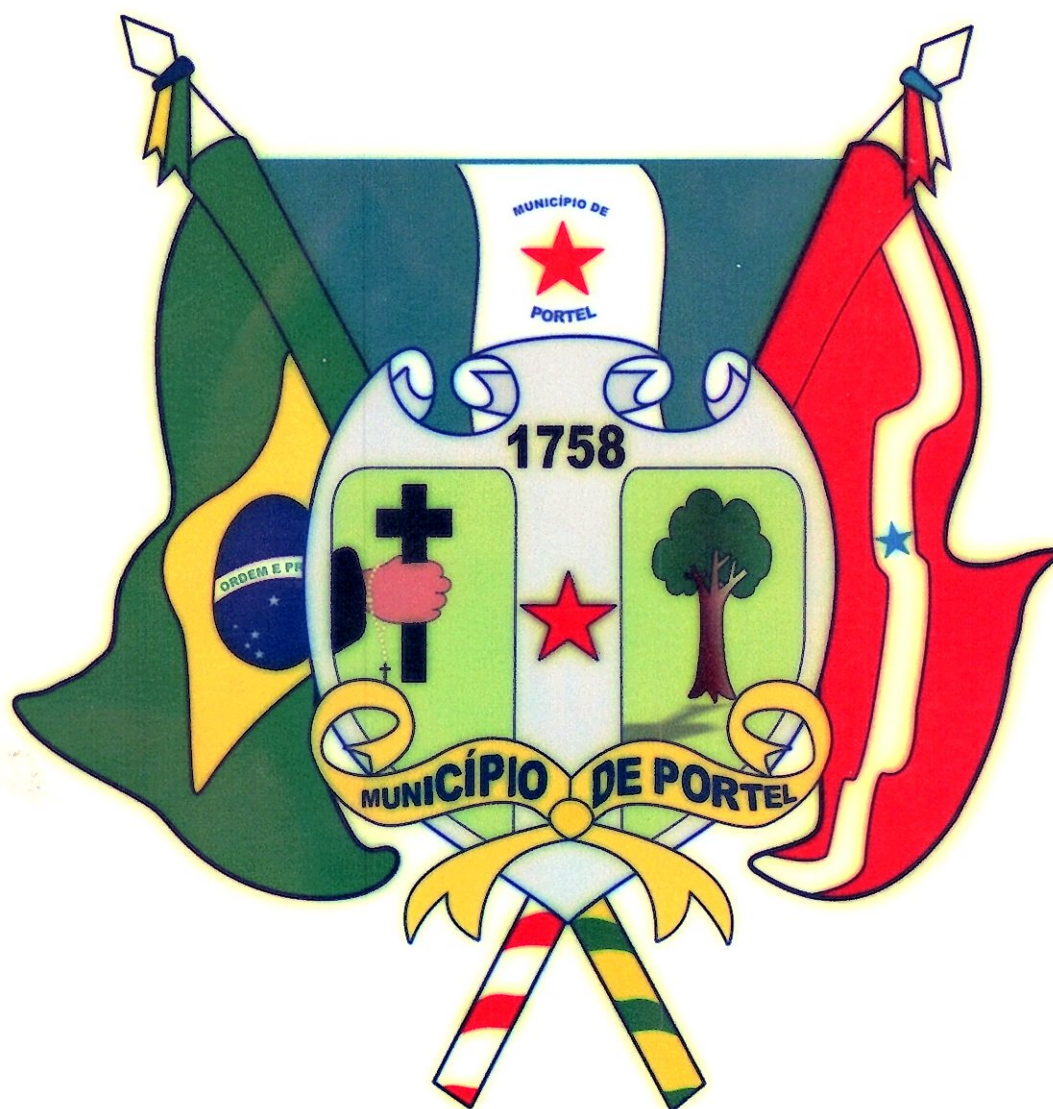


LEI Nº 893, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTEL/IMPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LEI Nº 893, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTEL/IMPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Senhor Manoel Oliveira dos Santos – Prefeito Constitucional do Município de Portel, Estado do Pará, no uso de pleno de suas atribuições legais conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Portel aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do município de Portel/PA com o Instituto Municipal de Previdência Social – IMPP, nos termos dos seguintes Incisos:

- I. Em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos à competência até março de 2017, observado com disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017;
- II. Em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devido pelo ente federativo a partir da competência abril 2017, observado o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o Inciso II deste artigo, de débitos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º. Para a apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados conforme os Incisos seguintes:

- I. Pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, dispensada a multa, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento para os casos previstos no Inciso I do Art. 1º desta Lei;
- II. Pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento para os casos previstos no Inciso II do Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.





Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

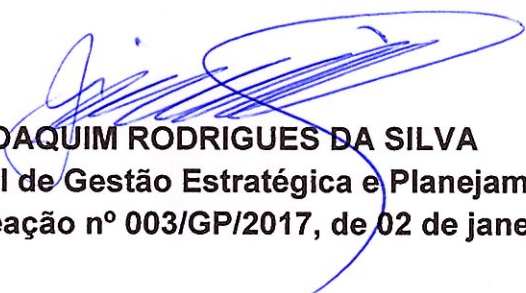
Gabinete do Prefeito do Município de Portel, em 23 de dezembro de 2019.


Manoel Oliveira dos Santos
Prefeito Municipal de Portel

MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Portel/PA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que esta Lei foi registrada na Secretaria Municipal de Gestão estratégica e Planejamento – SEGEP e publicado no mural de publicidade do Prédio da Prefeitura municipal de Portel, em 23 de dezembro de 2019.


JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão Estratégica e Planejamento – SEGEP.
Decreto de Nomeação nº 003/GP/2017, de 02 de janeiro de 2017.